



Número do Processo: 179/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**VETO PARCIAL. LIMITAÇÃO DO USO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ANÁPOLIS. FAVORÁVEL.**

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Veto parcial do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 070/19 que “dispõe acerca da limitação do uso de sacos e sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais de Anápolis e dá outras providências”.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Como bem pontuou o Prefeito, em sua justificativa, o veto parcial recai sobre o artigo 5º e seu parágrafo único, que, nestes termos, propõe:

Art. 5º As Pessoas Jurídicas que não observarem esta Lei estarão proibidas de contratar com a Administração Pública Municipal enquanto não regularizarem a situação.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal também está sujeita a esta Lei, e deve fazer constar estas normas, de modo expresso, em seus editais de licitação e contratos.

Ocorre que a Constituição de 1988 em seu artigo 22, XXVII, determina que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III. Além disso também estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Fls. 11  
LACRADO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

A Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe acerca de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, regulamenta o dispositivo constitucional supramencionado. Esse Diploma Legal determina exigências para participação em processo licitatório e assegura a observância dos princípios da isonomia, imparcialidade e igualdade.

Assim, a licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados que satisfaçam as condições fixadas no instrumento convocatório a possibilidade de formularem propostas. Destarte, qualquer cláusula que venha a restringir a participação no processo licitatório de pessoas físicas e/ou jurídicas dos mais diversos lugares do Brasil e do Mundo não pode ser previsto por Lei municipal.

Nestes termos, afera-se que a Câmara Municipal legislou sobre matéria de competência privativa da União, e, por isso, viola o princípio do pacto federativo e incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que o Prefeito, em suas exposições, observou o disposto na Constituição Federal e nas demais normas do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** ao Veto aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 16 de setembro de 2019.

*Wedson Lops*  
*Domingos*  
*João*  
*Em 17 de 09 de 19*  
*Encaminha-se à MESA*  
*Touza*  
*Presidente*